



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

**PROJETO DE LEI N. 378/2020**

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**DISPÕE** sobre a proibição do uso de abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 25 de agosto de 2020, a eminentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei nº 378/2020, que veda o uso de abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição legislativa objeto desta análise visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, impedindo o uso de abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais.

Consoante Justificação, a Autora esclarece que o uso de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos veterinários constitui risco à saúde e à vida dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 17/11/2020 15:11:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/11/2020 08:43:21

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/11/2020 09:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7317E116000533C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

animais e que a maior preocupação com a utilização das abraçadeiras autoestática de nylon são as alterações teciduais causadas pelas supostas reações inflamatórias deletérias pós-cirúrgica.

A título de exemplo, a Proponente cita o uso indevido da abraçadeira de nylon no procedimento cirúrgico conhecido como ovariosalpingohisterectomia (OSH), realizado no sistema reprodutor da fêmea de cadelas e gatas, visando evitar crias indesejáveis e que o uso das referidas abraçadeiras nylon tem ocasionado complicações tardias nos animais, tais como a formação de granulomas e aderências fibrosas entre diversos órgãos abdominais, cuja severidade das alterações, muitas vezes, resulta no óbito do paciente.

Pelo prisma da constitucionalidade, não há qualquer obstáculos a serem invocados, senão vejamos.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório, que encontra amparo jurídico-constitucional, nos termos do inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição da República, que preconiza:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção da fauna e do meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 17/11/2020 15:11:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/11/2020 08:43:21

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/11/2020 09:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7317E116000533C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, os quais foram reproduzidos, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VI, do texto constitucional estadual<sup>2</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>.

Impende rememorar que, no exercício de sua competência legislativa de caráter geral, a União editou a Lei federal de nº. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando, no seu art. 32, a conduta criminosa de maus tratos a animais, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nessa linha de intelecção, verifica-se que o projeto em apreço, por não possuir matéria de natureza penal, não invade a competência privativa da União para legislar sobre o tema, pelo contrário, apenas complementa a legislação ora vigente,

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

<sup>2</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:  
VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

<sup>3</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 17/11/2020 15:11:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/11/2020 08:43:21

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/11/2020 09:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7317E116000533C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

estabelecendo, tão somente, penalidade de caráter administrativo, inserida, portanto, na esfera da competência legislativa dos Estados-membros.

Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a saber:

“(...) Sob o prisma formal, improcede a alegação de inconstitucionalidade ao argumento de a legislação versar sobre matéria penal. O ato normativo impugnado acrescentou ao código estadual situação de exclusão de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos, que em nada se relaciona com a excludente de ilicitude penal. O caráter penal da legislação, por sua vez, exigiria a definição de fatos puníveis e suas respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Inexiste, portanto, descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a natureza do diploma não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União. (...)”<sup>4</sup>

De outro lado, importante destacar, ainda, o art. 23, incisos VI e VII, da Lei Maior, que atribui aos Estados a competência comum para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, em qualquer de suas formas, não havendo, por conseguinte, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Na esteira deste entendimento, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle de constitucionalidade, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.960, de 21/09/2016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos. Ausência dos vícios formais alegados. Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência comum da União, Estados e Municípios

<sup>4</sup> STF. Informativo nº 935. ADI 5262. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ANIMAIS+E+MAUS+TRATOS%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y3w9k467>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 17/11/2020 15:11:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/11/2020 08:43:21

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/11/2020 09:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7317E116000533C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF).

Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente. (TJ-SP - ADI: 22324701320168260000 SP 2232470-13.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2017)

Ademais, em relação à proteção aos animais, menciona-se o princípio do respeito integral, que tem como objetivo o atendimento das exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, por meio do qual se entende que deve ser repudiado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos, sendo proibidos os atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais.

No que diz respeito ao princípio do respeito integral, cabe mencionar que o sofrimento animal deve ser evitado e que este pode ser caracterizado pela privação das “cinco liberdades” do animal: Nutricional – Ambiental – Sanitária – Psicológica – Comportamental.

Assim, importa frisar que a proposição em comento está de acordo com esses princípios.

Com efeito, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>5</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>6</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 17/11/2020 15:11:00

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/11/2020 08:43:21

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/11/2020 09:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7317E116000533C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

Por derradeiro, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 378/2020.

É o parecer.

Manaus, 17 de novembro de 2020.

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 17/11/2020 15:11:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 24/11/2020 08:43:21

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 24/11/2020 09:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7317E116000533C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

